



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

- 1. Processo nº:** 5870/2022  
**1.1. Apenso(s)** 991/2021, 2452/2021  
**2. Classe/Assunto:** 4 – Prestação de Contas  
2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – Exercício 2021  
**3. Responsável (eis):** Levi Teixeira de Oliveira- CPF: \*\*\*.259.611-\*\*  
**4. Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins– TO  
**5. Distribuição:** 5ª Relatoria

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 15/2024

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas do Senhor Levi Teixeira de Oliveira, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins- TO, referente ao exercício de 2021, e diligenciados pelo entendimento contido nos **Despachos nº 949/2023-RELT5**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

**Citação nº 1565/2023-RELT5** – Levi Teixeira de Oliveira – Gestor

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº **949/2023-RELT4**, de 29/09/2023, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 14215/2023 (evento 16)**. **Certidão nº 1094/2023-DILIG** o Senhor **Levi Teixeira de Oliveira**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em 19/11/2023, conforme **Expediente nº 14215/2023 (Evento 16)**, foi Citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual – Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 15)**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **22/11/2023**.

#### 1. Ocorrência apontada

Verifica-se que os documentos a seguir relacionados foram enviados sem assinatura (Item 2.1, letra “c” do Relatório):

- Ofício de Encaminhamento das Contas;
- Declaração do Gestor Certificando a Veracidade do Dados;
- Termo de Conferência dos Saldos Bancários/Caixa em 31 de dezembro de 2021;
- Conciliação dos Saldos Bancários;



- Relação dos Precatórios Judiciais;
- Cópia do Ato do Poder Executivo que Contenha a Opção Quanto ao Regime de Precatório;
- Demonstrativo do valor dos Subsídios dos Agentes Políticos;
- Relatório dos cancelamentos ocorridos;
- Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- Quadro de todas as Incorporações de Bens, Direitos e Valores ao Ativo Imobilizado;
- Nota Explicativa;
- Discriminação dos Responsáveis por Adiantamentos, Bens e Valores;
- Relação da Frota dos Veículos da Entidade;
- Demonstrativo da Dívida Fundada; e
- Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência.

### **1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 14215/2023 (evento 16)**

No que se refere ao Item acima. Nobre Conselheira, primeiramente esclarecemos que essa situação se deu por entendermos que a assinatura digital realizada na remessa do SICAP/Contábil, após o envio dos documentos acima mencionados, substituiria as assinaturas manuais ou manuscritas, pois em todas as outras prestações de contas, dos exercícios anteriores, também foram anexados documentos e assinadas as remessas apenas digitalmente.

Para pacificação do Item 2.1 do Relatório de Análise, citado no Item 6.3 “1”, com suas respectivas assinaturas manuais ou manuscritas, os quais apresentamos apensos (DOC.01).

### **1.2. Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada consta a explicação dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* o apontamento. Portanto, considera-se a **justificativa acatada com ressalva**.

## **2. Ocorrência apontada**

O Município de Santa Rosa do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1, letra “b” do Relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 14215/2023 (evento 16)**

Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, pedimos que leve em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios com até 50 mil habitantes essa implantação para o ano de 2022, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos, conforme recorte abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (2)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Fonte: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/Item+1+-+PIPCP+-+Anexo+Portaria+548-2015.pdf/02621710-aeb1-43ca-8289-db115cf68356> fl. 14

Por conseguinte, Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quais normas dentro dos prazos estabelecidos, e também, esta municipalidade está tomando todas as providencias cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Com base no elucidado. Pede-se ponderação na análise e que o item seja ressalvado.

## 2.2. Análise da Justificativa

A justificativa apresentada consta a explicação dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* o apontamento. Portanto, considera-se a justificativa **acatada com ressalva**.

## 3. Ocorrência apontada

Registro na conta contábil 1.1.3.4...Crédito por Danos ao Patrimônio no valor de R\$ 16.735,40, cuja Nota Explicativa não contém informações (item 7.1.1.2, “b” do Relatório).

### 3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 14215/2023 (evento 16)

Quanto ao saldo apresentado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no valor de R\$ 16.735,40, o mesmo se refere a Responsáveis por Diferenças em C/C Bancárias a Apurar.

No Item 17 - DISCRIMINAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, BENS E VALORES (DOC.02), peça que compõe a Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2021, foi apresentado uma relação informando os dados desses direitos a receber, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

				
XVIII - DISCRIMINAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, BENS E VALORES DA ADMINISTRAÇÃO, COM POSIÇÃO EM ABERTO EM 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO/2019				
(INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE /TO Nº 02/2019)				
Exercício:	2021			
Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS			
Município:	SANTA ROSA DO TOCANTINS			
DISCRIMINAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, BENS E VALORES				
Cpf	Nome de Responsável	Constituição da Responsabilidade	Data	Valor Total
929.054.471-68	Ilda Maria Dias Pinto	Ex-Secretária de Saúde	04/01/2013	136,00
323.385.031-04	Domingos Ferreira Dos Santos	Ex-Prefeito	27/02/2009	3.140,51
323.385.031-04	Domingos Ferreira Dos Santos	Ex-Prefeito	17/03/2010	1.454,55
323.385.031-04	Domingos Ferreira Dos Santos	Ex-Prefeito	24/10/2013	383,06
323.385.031-04	Domingos Ferreira Dos Santos	Ex-Prefeito	06/11/2013	191,53
900.740.411-34	Albison da Cruz Teixeira de Oliveira	Vereador-Ex Presidente da Câmara	31/12/2015	114,30
900.740.411-34	Albison da Cruz Teixeira de Oliveira	Vereador-Ex Presidente da Câmara	25/10/2016	7.281,31
900.740.411-34	Albison da Cruz Teixeira de Oliveira	Vereador-Ex Presidente da Câmara	05/01/2017	1.034,14
Daniel Schüller dos Santos Contador CRC/TO nº 001282/O-3	Maria Inês de Souza Controladora Interna	Levi Teixeira de Oliveira Prefeito Municipal		

Como observado acima, mais de 82% dos créditos a receber tiveram origem antes do início da atual gestão, portanto, esta administração não pode ser responsabilizada por esta irregularidade. O que esta administração pode fazer é se comprometer a tomar todas as providências para regularização do crédito a receber, proceder notificação dos credores, se necessária a abertura de sindicâncias, processos administrativos, ou tomada de contas especial vez que se conhece a origem do direito a receber.

Há que se considerar aqui também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 16.735,40 irrisório quando comparado ao total de recursos geridos pelo Município no exercício em exame, ou seja, representa apenas 0,06% da receita do exercício de 2021 de R\$ 26.286.154,71 receitas orçamentárias.

E com relação a esta informação não constar nas Notas Explicativas das Contas Consolidadas, nos comprometemos a partir da próxima conta a ser entregue nesse Tribunal de Contas (prestação de contas do exercício de 2023), fato como este será nela evidenciado.

Por todo o alegado, pelo comprometimento para regularização dos Créditos por Danos ao Patrimônio, rogamos para que a nobre Relatora considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.



### 3.2. Análise da Justificativa

A justificativa apresentada consta a explicação dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* o apontamento. Portanto, considera-se a **justificativa acatada com ressalva**.

### 4. Ocorrência apontada

O Município de Santa Rosa do Tocantins não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais e Finais em 2021, bem como. (Item 10.1, “m e n” do Relatório).

#### 4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 14215/2023 (evento 16)

Quanto a este item, vimos a presença dessa Egrégia Cortes de Contas para explanar sobre, qual é o papel da União, dos Estados e dos Municípios na Educação? Segundo a Constituição Federal, a principal lei do país, a Educação é um direito social, assim como a saúde, o trabalho, a moradia. “Mas quem é o responsável por garantir o ensino de qualidade para todos?”

A carta magna define que o Município cuida da Educação Infantil e também do Ensino Fundamental; o Ensino Médio é prioridade do Governo Estadual e do Distrito Federal, mas eles também gerem o Ensino Fundamental. A União, por sua vez, fica com função de coordenação financeira e técnica dessa orquestra, ao mesmo tempo em que conduz as universidades federais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - | Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de  
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No que se refere ao Município de Santa Rosa do Tocantins do Tocantins, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstram o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2015 a 2021 da rede municipal de ensino, em destaques nos quadros 40 e 41 do Relatório de Análise nº 609/2023, conforme abaixo:

Cabe destacar que, existe uma diferenciação entre os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental, de acordo o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), os Anos Iniciais do Ensino Fundamental compreendem do 1º ao 5º ano. Já os Finais, que são de responsabilidade do Estado, do 6º ao 9º ano. Sendo assim, o Município de Santa Rosa do Tocantins tem seu Resultado além da Previsão em alguns anos, cumprindo o IDEB, com relação ao exercício em exame, por se tratar de um ano em que estávamos em plena Pandemia da Covid-19, tanto que o Congresso Nacional aprovou uma emenda à Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, postergando para até o exercício financeiro de 2023, a aplicação do valor mínimo exigível constitucionalmente para a manutenção e



desenvolvimento do ensino, para os exercícios de 2020 e 2021, o que deve ser considerado também para o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019	Previsão x Resultado 2021
4.4 / 4.5	4.7 / 3.8	5 / 4.2	5.3 / 4.4

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019	Previsão x Resultado 2021
0 / 0	0 / 0	0 / 3.7	4 / 4

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Fonte: Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 609/2023.

Com base no elucidado. Pede-se ponderação na análise e que o item seja ressalvado.

#### 4.2. Análise da Justificativa

Considerando as alegações do citado, visto que de fato o período da pandemia do COVID-19 impactou relevantemente nos resultados do IDEB, contudo, recomenda-se ao jurisdicionado que estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. Portanto, considera-se a **justificativa acatada com ressalva**,

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF), manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal possa: Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal Santa Rosa do Tocantins, **APROVE** a prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2021, autos nº 5930/2022, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 8ª e 7ª remessa do SICAP-Contábil, de responsabilidade da Senhora **Levi Teixeira de Oliveira** - Prefeito à época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os artigos 1º, inciso I, 10, inciso III, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as várias irregularidades detectadas consideradas de natureza grave e gravíssimas nos termos da IN nº 02/2013 – TCE/TO.

Após, encaminhe-se MPJTCE, para os pronunciamentos de mister.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**, Palmas-TO, aos 31 dias do mês de janeiro de 2024.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 31/01/2024 17:48:04